



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 121 /2004

Sessão: 48ª Ordinária de 06 de Abril de 2004

Processo Nº: 1/1370/2002

Auto de Infração Nº: 1/200200457

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: F. V. Costa Filho.

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Crédito indevido. Nulidade absoluta. Repetição de fiscalização. Ato designatório expedido por autoridade diversa da indicada no artigo 819 do decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração em apreço acusa o contribuinte em epígrafe de crédito indevido.

O autuante aponta os dispositivos infringidos e sugere a sanção prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a acusação contida na peça inicial.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação, alegando, em síntese, nulidade da ação fiscal em virtude da inexistência de provas, pois o auto de infração não corresponde com a verdade dos fatos e não há prova material incontestável para a sua fundamentação. Assevera que o lançamento a título de outros créditos (antecipado e

substituição tributária), deveu-se ao fato de suas vendas terem sido tributadas. Ao final da peça recursal requer a improcedência do feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular, o auto de infração foi julgado Nulo.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão absolutória de nulidade exarada na instância singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, resta clara a Nulidade Absoluta já declarada de ofício pela julgadora monocrática em seu bem fundamentado decisório.

Com efeito, a Ordem de serviço de nº 2002.01530, referente ao período de 01.01.1997 a 25.01.2002, expedida pelo Diretor do Núcleo de Execução em Tauá, autorizativa da ação fiscal *sub judice*, envolve período anteriormente fiscalizado consoante ordem de serviço de nº 2001.14926 determinando o período a ser fiscalizado de 01.01.98 a 31.08.98 como bem demonstrou a nobre julgadora singular em sua decisão.

Destarte, no caso em apreço, a preliminar de nulidade se encontra presente, devendo, portanto, ser declarada em absoluta conformidade com a sentença monocrática.

Ao tratar da repetição da ação fiscal, o comando normativo (art. 85 da Lei 12.670/96) estabelece que quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, desde que autorizada por ato do Secretário da Fazenda.

Na presente ação fiscal, não há dúvida quanto ao procedimento relativo a repetição de fiscalização sem amparo em ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Ademais, outro não é o entendimento manifestado pela douta procuradoria geral do Estado, ao sugerir em parecer fundamentado, a manutenção da sentença exarada em 1º grau.

A ausência do ato designatório expedido pela autoridade competente nos casos de repetição de ação fiscal, eiva de nulidade todos os atos praticados pelo agente autuante, porquanto, se encontrava impedido para efetuar o lançamento do crédito tributário nos termos do artigo 53, § 2º, item II do decreto 25.468/99 que regulamentou a Lei 12.732/97 que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

Isto posto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja declarada a Nulidade Absoluta do auto de infração nº 200200457 por impedimento do autuante conforme disposição contida na Lei 12.732/97, de acordo com a decisão singular e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

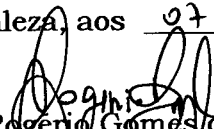
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido F. V. Costa Filho.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Nulidade exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro Vítor Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Maio de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO